



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos nº 0013819-46.2024.8.16.0194

I. RELATÓRIO:

1. Trata-se de ação proposta por **Igor Selva Dias** em face de **Maisum Café Franquias Ltda.**
2. O autor afirma ter firmado contrato de franquia em 28 de junho de 2023, após sedutora proposta comercial apresentada por representantes da ré, que lhe prometeram alta lucratividade e facilidade operacional. A relação jurídica estabelecida envolvia a exploração de unidade da rede de cafeterias “Mais1 Café” em Florianópolis/SC, mediante pagamento de taxa de franquia no valor de R\$ 53.500,00 e obrigações contratuais recíprocas.
3. Consoante narra a inicial, os fatos logo desmentiram as expectativas criadas pela ré. Não apenas os números prometidos jamais se concretizaram, como também o local de instalação, previamente aprovado pela franqueadora, revelou-se economicamente inviável, com média inferior a 40 clientes por dia. Acrescenta os custos operacionais e as campanhas de marketing agravaram a situação de desequilíbrio. Afirma, ainda, que foi iludido por falsas promessas sobre o desempenho de outros franqueados.
4. Diante dessas alegações, a parte autora pede: (i) a declaração de nulidade do contrato de franquia firmado entre as partes; (ii) a condenação da requerida à restituição de R\$ 53.500,00, valor pago a título de taxa de franquia, bem como de R\$ 15.579,19 relativos a despesas com instalações, ambos acrescidos de correção monetária e juros legais; (iii) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.700,00, ou em montante a ser arbitrado pelo juízo.
5. Em sede de contestação, a parte ré refuta as alegações de vício de consentimento e inadimplemento contratual, sustentando que o contrato de franquia foi celebrado de forma válida, livre e informada, nos moldes exigidos pela Lei nº 13.966/19. Afirma que a Circular de Oferta de Franquia (COF) foi





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

entregue no prazo legal e acompanhada de todas as informações exigidas, inclusive demonstrações financeiras, histórico da rede, obrigações recíprocas e previsão de investimentos, não havendo qualquer induzimento ou omissão relevante.

6. A ré aduz que os valores investidos pelo autor não foram integralmente transferidos à franqueadora, visto que parte significativa do capital fora direcionada à aquisição de insumos e montagem da loja perante fornecedores diversos. Sustenta, ademais, que jamais garantiu rentabilidade mínima, tampouco assegurou sucesso financeiro, pois se trata de contrato de risco empresarial inerente à atividade econômica. Reforça que o ponto comercial foi escolhido e contratado exclusivamente pelo autor, com anuência final da franqueadora, que prestou todo o suporte necessário à implantação e operação da unidade.

7. A franqueadora argumenta que a performance inferior da unidade não decorreu de falha no modelo, mas sim de questões locais, operacionais e conjunturais, sobre as quais a franqueadora não tem controle direto. Por fim, impugna o pedido de danos morais, por ausência de conduta ilícita ou nexo causal, e requer a total improcedência dos pedidos.

8. Réplica no mov. 42.

9. Nos movs. 46 e 87, as partes especificaram provas. A parte autora requereu prova testemunhal e pericial e a parte requerida, por sua vez, pleiteou a produção de prova testemunhal e documental.

10. Decisão saneadora no mov. 71. Na sequência, foi realizada a audiência de instrução, no mov. 119, seguida de alegações finais nos movs. 126 e 127. É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Considerações hermenêuticas sobre o contrato de franquia





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

11. A interpretação dos contratos deve considerar a natureza da relação jurídica e as características das partes envolvidas.

12. A doutrina estabelece uma distinção importante relacionada à intensidade da intervenção e do controle estatal¹. De um lado, situam-se os contratos existenciais, que abrangem, em especial, as relações de consumo e de trabalho, nas quais a assimetria entre as partes justifica uma intervenção mais intensa. De outro, encontram-se os contratos empresariais, celebrados entre agentes econômicos que atuam no mercado com finalidade lucrativa, presumindo-se relações paritárias e simétrica², de modo a refrear a necessidade de controle estatal em homenagem a liberdade econômica.

13. No caso dos autos, observa-se a **natureza empresarial da relação controvertida** com base em três aspectos: a natureza eminentemente empresarial do contrato de franquia; a qualificação de ambas as partes como empresários; e a finalidade lucrativa bilateral. Nesse sentido, confira-se a Lei 13.966/2019:

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador **autoriza** por meio de contrato um franqueado a **usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual**, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido

¹ A Professora Paula A. Forgioni, em sua obra "Contratos empresariais", sistematiza os principais vetores interpretativos dos contratos mercantis: O estudo dos contratos comerciais desde a perspectiva do mercado – i.e., do contexto que lhes dá força e sentido – exige sejam eles considerados como categoria unitária e autônoma, afastando-se a análise truncada, tipo a tipo, que costuma ter lugar. Essa reflexão global sobre os negócios mercantis somente se mostra possível mediante a prévia identificação dos traços peculiares que imprimem mecânica comum a todos eles, ou seja, diretrizes içadas do funcionamento ao sistema do direito comercial. [...] Vejamos, então, algumas dessas diretrizes: - Escopo de lucro: Nos contratos empresariais ambos os polos são movidos pela busca do lucro, têm sua atividade – toda ela – voltada para a perseguição de vantagem econômica. - A função econômica dos contratos: As partes não contratam pelo mero prazer de trocar declarações de vontade, ou seja, ao se vincularem, as empresas têm em vista determinado escopo, que se mescla com a função que esperam do negócio desempenhe; todo negócio possui uma função econômica. - Custos de transação: A empresa contrata porque entende que o negócio trar-lhe-á mais vantagens do que desvantagens. As contratações são também resultado dos custos de suas escolhas. - Prática e contratos empresariais: As partes, quando negociam e contratam, não tomam confortavelmente assento diante de um código e escolhem entre fórmulas pré-existentes, aquela que mais lhe apraz. Os contratos empresariais nascem da prática dos comerciantes e raramente de tipos normativos preconcebidos por autoridades exógenas ao mercado. - Ambiente institucional: o negócio jurídico somente pode ser entendido na complexidade de seu contexto, cuja análise requer visão interdisciplinar. - Segurança e previsibilidade: Os contratos empresariais somente podem existir em um ambiente que privilegie a segurança e a previsibilidade jurídicas; - Pacta sunt servanda: A força obrigatória dos contratos viabiliza a existência do mercado, coibindo o oportunismo indesejável das empresas. (**Contratos empresariais, 5ª Ed., Editora RT, pgs 109-175**).

² "A relação estabelecida entre as partes é de parceria negocial, e não consumerista ou trabalhista, presumindo-se desse modo paritária e simétrica, sendo regida pelas regras do Direito Civil". (**AgInt no AREsp n. 2.421.350/SP, Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 17/6/2024**)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

14. Atento a essas particularidades, o **Superior Tribunal de Justiça** tem restringido o dirigismo contratual e prestigiado a autonomia privada nas relações empresariais, ressalvada a possibilidade de intervenção judicial quando identificadas assimetrias relevantes ou desproporcionalidades em contratos de adesão (REsp n. 1.799.039/SP; REsp 1409849/PR, AgInt no AREsp 2421350/SP).

15. Assentadas estas premissas, cumpre examinar as demais questões de fato e de direito relevantes para solução do caso concreto.

II.2. Parâmetros de análise da relação de franquia

16. A Lei 13.966/2019 define a franquia empresarial como contrato pelo qual o franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca e outros ativos de propriedade intelectual vinculados à exploração do negócio, mediante remuneração direta ou indireta.

17. Este modelo contratual articula deveres de informação prévia e transferência de *know-how* com suporte operacional continuado. Trata-se de contrato relacional de execução continuada, cuja complexidade decorre da própria natureza do negócio: o desenvolvimento de empresa.

18. Nos contratos de franquia, ambas as partes assumem os riscos econômicos inerentes à atividade empresarial. O desempenho do negócio responde a variáveis externas – mudanças no comportamento do consumidor, alterações macroeconômicas, acirramento da concorrência, modificações regulatórias e intercorrências operacionais – e a variáveis internas relacionadas à própria exploração da franquia pelo franqueado, como a qualidade da gestão, o controle de custos, a observância dos padrões contratuais e o nível de engajamento na condução do negócio.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

19. A mera existência dessas variáveis não transfere à franqueadora o risco empresarial inerente à atividade econômica, o que somente se verifica quando comprovada violação às obrigações legais ou contratuais assumidas. A franquia, enquanto modelo de organização empresarial, não assegura ao franqueado resultado econômico positivo, mas lhe confere o direito de explorar um modelo de negócio padronizado, nos exatos limites e condições estabelecidos no contrato, com o suporte ali previsto.

20. É sabido, no entanto, que em disputas judiciais envolvendo contratos de longa duração apresentam desafios importantes no âmbito do ônus probatório. Ou seja, para adequada solução da controvérsia, a parte que se diz prejudicada deve preencher três requisitos fundamentais:

- (i) especificar, com precisão, as obrigações contratuais ou legais supostamente violadas;**
- (ii) produzir prova idônea do (in)adimplemento e de sua relevância econômica; e**
- (iii) demonstrar o nexo causal entre a conduta imputada e os danos alegados, bem como a extensão destes.**

21 Tais parâmetros se justificam porque, em relações negociais de execução continuada, são frequentes intercorrências, ajustes operacionais e eventos supervenientes próprios da dinâmica empresarial, os quais não configuram, por si sós, inadimplemento contratual. Nesses vínculos, a execução do contrato assume caráter adaptativo. Apenas desvios juridicamente relevantes, claramente individualizados e dotados de impacto econômico significativo são aptos a caracterizar violação das obrigações assumidas.

22. Consequentemente, alegações genéricas ou a invocação isolada e descontextualizada de determinados episódios não atendem às exigências da teoria da substanciação, tampouco satisfazem o ônus probatório necessário à configuração da responsabilidade pelo rompimento contratual. Diante do desfecho insatisfatório da relação, impõe-se examinar, de modo global e contextualizado, como cada parte efetivamente desempenhou suas obrigações,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

à luz do ambiente fático em que se desenvolveram as tratativas e das normas jurídicas pertinentes³.

23. Busca-se, em última análise, evitar a adoção de estratégia argumentativa consistente na seleção oportunista e enviesada de fatos – prática conhecida como *cherry picking*. Trata-se de técnica retórica que consiste em destacar apenas dados ou episódios que corroboram determinada narrativa, omitindo elementos relevantes que a infirmam. Tal expediente compromete a integridade da análise judicial, pois pode induzir a conclusões distorcidas ao apresentar recortes parciais da realidade contratual, dissociados do conjunto probatório e do contexto em que os eventos ocorreram.

II.3. Enfrentamento das alegações de mérito

24. No caso concreto, o ex-franqueado imputa à franqueadora responsabilidade pelo desfecho da relação contratual com base em duas ordens de alegações: (i) violação do dever de informação prévia, pela suposta inobservância das exigências legais na elaboração da Circular de Oferta de Franquia, notadamente a omissão de ações judiciais em curso e de desligamentos de unidades da rede; e (ii) falha no suporte técnico e operacional, sob o argumento de que o modelo de negócio seria incapaz de proporcionar os resultados apresentados nas tratativas pré-contratuais.

25. Quanto ao primeiro ponto, o autor invoca os incisos IV e X do art. 2º da Lei n. 13.966/2019, sustentando que a COF teria omitido informações materialmente relevantes para a formação do seu consentimento. A franqueadora nega qualquer vício, afirmando que o documento atendia integralmente às exigências legais e foi entregue com a antecedência mínima prevista no §1º do mesmo dispositivo.

³ Como bem consignou o Min. Herman Benjamin: “O Direito Processual em vigor adotou a teoria da substanciação, segundo a qual a parte deve, obrigatória e minudentemente, descrever o conjunto de fatos e a pretensão que deduz em juízo” (REsp n. 1.356.789/RS, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

26. O §1º do art. 2º da Lei n. 13.966/2019 estabelece que a COF deve ser entregue ao candidato a franqueado com antecedência mínima de dez dias da assinatura do contrato ou do pagamento de qualquer taxa. O §2º do mesmo dispositivo prevê que o descumprimento dessa exigência pode ensejar a nulidade ou a anulabilidade do contrato. Trata-se de gradação deliberada de consequências jurídicas: o legislador reservou a sanção mais grave à hipótese de ausência total da COF, distinguindo-a, ainda que implicitamente, dos casos de mero vício de conteúdo.

27. Não se ignora que omissões relevantes na COF podem, em tese, comprometer a finalidade informativa do instituto e afetar a higidez do consentimento. Para tanto, porém, não basta apontar a ausência formal de determinada informação: exige-se demonstrar que o dado omitido era objetivamente relevante à época da contratação e que sua supressão foi determinante para a decisão de investir – ou seja, que há nexos causal direto entre a omissão imputada e o vício de vontade alegado. Essa demonstração, como se verá, não foi produzida nos autos.

28. A jurisprudência consolidou entendimento de que não basta a indicação genérica de falhas formais na COF: exige-se a demonstração de que as omissões apontadas foram determinantes para o vício de vontade alegado ou guardam nexos direto com os prejuízos sofridos. Nessa linha:

[...] Na forma do que estabelece o parágrafo primeiro do artigo segundo, da Lei da Franquia (Lei n.º 13.966/19), a “Circular de Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou, ainda, do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou a pessoa ligada a este”, dispositivo que foi atendido, no caso dos autos, pois respeitado o prazo em questão. Ainda, as alegações de omissões na circular de oferta da franquia “COF”, em desatendimento aos requisitos elencados no artigo segundo (incisos e alíneas) da Lei 13.966/19, como causa de anulabilidade do pacto, são insuficientes para tanto, sem que demonstrado o efetivo prejuízo pelas falhas apontadas, situação inócua no caso dos autos, no qual o franqueado prosseguiu por mais de dois anos, sem que as denunciasses. **(TJPR: Ap. Cív. 0003737-22.2022.8.16.0033; Des. Hayton Lee Swain Filho; 15ª C.Cív.; Dj. 24/08/2024)**

FRANQUIA – Ação de anulação ou rescisão de contrato c/c indenizatória – Alegação de vícios da Circular de Oferta de Franquia – Franqueada, porém,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

que não demonstrou os prejuízos causados pelas omissões verificadas – Inadimplemento da franqueadora genericamente alegado – Iniciativa da rescisão extrajudicial que partiu da franqueadora, diante de suposta violação à cláusula de não concorrência – Cláusula de não concorrência que prevê limitação temporal e geográfica - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP: Ap. Cív. 1000196-67.2023.8.26.0156; Des. Rui Cascaldi; 1ª CRDE; Dj. 27/01/2025.)

29. Esse entendimento aplica-se ao caso dos autos. Ainda que se admitisse, em tese, a existência de demandas judiciais envolvendo a franqueadora ou o desligamento de determinadas unidades da rede – pontos que a ré, aliás, contesta –, o autor não demonstrou que tais informações, se prestadas, teriam alterado sua decisão de contratar, nem que sua ausência guarda relação causal com os prejuízos experimentados. A Lei n. 13.966/2019 tutela a transparência informacional, mas não institui regime de nulidade automática por qualquer omissão formal. O dado suprimido deve ser objetivamente relevante, anterior à contratação e determinante para a decisão de investir; a prova desse nexo não foi produzida.

30. Acresça-se que o autor é empreendedor experiente, com histórico de gestão de outras empresas. Cobia-lhe, portanto, formular as reservas que julgasse pertinentes, solicitar esclarecimentos adicionais ou condicionar a contratação ao acesso às informações que reputava indispensáveis. A ausência de qualquer questionamento é comportamento incompatível com a ulterior alegação de vício de consentimento.

31. Quanto às falhas de suporte, o autor sustenta que o ponto em que desenvolveria sua atividade foi eleito de forma inadequada, atribuindo à franqueadora responsabilidade pelos prejuízos daí decorrentes, a título de violação do dever contratual de assistência técnica na escolha da localização.

32. A alegação não procede. O autor confunde auxílio técnico com titularidade da decisão. A escolha definitiva do ponto comercial era obrigação e prerrogativa do próprio franqueado – é o que se extrai das cláusulas 8ª a 12ª do contrato (mov. 1.6) –, cabendo à franqueadora apenas prestar suporte técnico e aprovar ou rejeitar a indicação recebida.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

33. A anuência da franqueadora com a localização escolhida não transfere a ela a responsabilidade pelos resultados financeiros negativos daí decorrentes, pois o consentimento com a escolha alheia não equivale à assunção dos riscos que lhe são próprios. Acresce que o desempenho de uma unidade franqueada é influenciado por múltiplas variáveis – concorrência local, perfil da clientela, gestão operacional, condições econômicas regionais –, de modo que atribuir o insucesso do negócio exclusivamente à assistência prestada quanto à escolha do ponto revela nexos causal frágil e insuficiente para fundar responsabilidade contratual.

34. No caso concreto, a prova produzida demonstra que a franqueadora não apenas prestou o suporte contratualmente previsto, como foi além: utilizou ferramentas de geolocalização e inteligência de mercado, notadamente o software Geofusion, para analisar polos geradores de fluxo e o perfil socioeconômico da região, e comunicou ao autor, expressamente, as limitações do ponto escolhido. A testemunha Laura confirmou que, em julho de 2023, foram feitas ao autor ressalvas específicas sobre a sazonalidade característica de regiões com alto fluxo universitário, incluindo a necessidade de tempo mínimo de três a seis meses para conquista e fidelização da clientela estudantil.

35. Essa advertência foi corroborada pela própria testemunha arrolada pelo autor, Sra. Fernanda Piovesan, ex-franqueada da rede, que confirmou ter recebido orientação semelhante ao cogitar ponto próximo a estabelecimento de ensino. A conclusão que se impõe é a de que o risco de sazonalidade era conhecido, foi comunicado e foi assumido conscientemente pelo autor. A jurisprudência é firme nesse sentido:

FRANQUIA - Ação anulatória de contrato cumulada com perdas e danos – Sentença de improcedência dos pedidos inicial e reconvenção – Inconformismo manifestado pelas partes – Contrato que não foi assinado – Comportamento concludente, contudo, verificado - Inobservância da forma que não conduz à nulidade - Vícios na circular de oferta de franquia – Inocorrência - Ausência de comprovação de prejuízo - Suposto inadimplemento contratual pela franqueadora - Não verificação - Responsabilidade pela escolha do ponto comercial que era da franqueada -





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Falhas na precificação, qualidade dos produtos, ações de marketing e viabilidade do negócio que não restaram demonstradas - Rescisão antecipada por culpa exclusiva da autora - Multa contratual devida - Redução equitativa em proporção ao período cumprido - Perdas e danos não demonstradas - Bis in idem com a cláusula penal que não se admite - Recurso da autora desprovido - Recurso adesivo da ré reconvinde parcialmente provido, com observação. (TJSP: Ap. Cív. 1023342-20.2022.8.26.0562; Des. Rui Cascaldi; 1ª CRDE; Dj. 02/09/2024.)

36. O mesmo padrão de insuficiência probatória se repete na alegação de falha no suporte de marketing e campanhas publicitárias. O contrato não prevê taxa de publicidade e propaganda, circunstância que delimita a extensão das obrigações da franqueadora, que é mais restrita do que aquelas que o autor pretende agora lhe atribuir. Observe-se que o §3º da cláusula 31 é expresso ao dispor que as campanhas publicitárias de interesse do franqueado correm inteiramente por sua conta, sem participação financeira da franqueadora. As obrigações desta limitam-se à padronização e ao controle de qualidade na divulgação da marca, preservando a identidade visual da rede.

37. Além disso, a franqueadora juntou troca de mensagens que evidencia suporte efetivo a iniciativas comerciais do franqueado (mov. 39, p. 23 e ss.), afastando a alegação de inércia ou omissão nesse campo.

38. A alegação de erro de precificação também não resiste ao cotejo com as provas. O modelo de franquia opera por padronização, admitindo flexibilizações apenas mediante prévia pactuação entre as partes. Além disso, o resultado econômico de uma unidade não se esgota na tabela de preços: depende de volume de vendas, perfil e fidelização da clientela, controle de custos operacionais, mix de produtos e qualidade da gestão cotidiana. Ademais, não há provas demonstrando que a precificação adotada foi a causa determinante da inviabilidade econômica da unidade – ônus que competia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC.

39. Quanto ao suporte técnico e ao treinamento, a ré trouxe registros das interações mantidas com o autor. Ficou demonstrada a oferta de treinamentos e que, inclusive, o autor deixou de participar de etapas consideradas importantes para o desenvolvimento do negócio.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

40. No que concerne às estimativas de investimento e retorno, a COF veicula projeções que não se equiparam a garantias de performance. Para configurar vício informacional ou erro, seria necessário evidenciar a omissão de dado essencial, distorção objetiva de informações ou promessa vinculante de resultado, circunstâncias que não foram verificadas nos presentes autos.

41. A prova oral produzida em audiência confirma, de forma coerente e convergente, o quadro delineado pela análise documental. Restou demonstrado que a COF foi entregue e compreendida antes da assinatura; que o suporte técnico e os treinamentos foram ofertados nos moldes contratados; que os alertas sobre sazonalidade e necessidade de capital de giro foram comunicados previamente; que as projeções apresentadas possuíam natureza estimativa, sem garantia de resultado; e que a escolha do ponto foi decisão autônoma do franqueado, tomada com plena ciência dos riscos inerentes à atividade. Nenhum depoimento, inclusive o da testemunha arrolada pelo próprio autor, indicou omissão dolosa, promessa vinculante de faturamento ou descumprimento contratual por parte da franqueadora.

42. Ausente conduta ilícita da franqueadora, não se configuram os pressupostos cumulativos da responsabilidade civil previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil. A frustração de expectativa econômica e o insucesso do empreendimento não se confundem com descumprimento contratual. São, em verdade, manifestações do risco empresarial inerente à atividade, expressamente assumido pelo franqueado ao celebrar o contrato.

43. Não há, portanto, fundamento jurídico para a declaração de nulidade contratual, a restituição dos valores investidos, a reparação de danos materiais ou a compensação por danos morais.

III. DISPOSITIVO

44. Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, julgo improcedente a pretensão formulada pela parte autora. Condeno o autor ao pagamento das
Página 11 de 12





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

45. Com a análise global do conjunto probatório, verificam-se elementos que fragilizam a presunção relativa de hipossuficiência econômica decorrente da declaração apresentada pelo autor (art. 99, §3º, do CPC). As petições da parte requerida (movs. 39 e 91) trouxeram documentação indicativa de patrimônio expressivo, incluindo residência de elevado valor, alienação recente de imóvel por R\$ 750.000,00 e titularidade de veículos registrados em seu nome. Tais elementos, analisados em conjunto, revelam padrão patrimonial incompatível com a alegada incapacidade de arcar com as despesas processuais. Diante desse quadro, resta afastada a presunção de insuficiência de recursos, autorizando-se a revogação da gratuidade da justiça anteriormente deferida, nos termos do art. 100 do CPC.

P.R.I.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

